



**INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PIAUÍ
CAMPUS PIRIPIRI-PI
CURSO ESPECIALIZAÇÃO EM ANÁLISE E PLANEJAMENTO
AMBIENTAL**

CARINA ANDREZA PEREIRA DO LIVRAMENTO

**EDUCAÇÃO AMBIENTAL: Reflexões jurídicas conceituais a luz do direito ambiental
em sua dimensão constitucional.**

PIRIPIRI-PI

2025

CARINA ANDREZA PEREIRA DO LIVRAMENTO

EDUCAÇÃO AMBIENTAL: Reflexões jurídicas conceituais a luz do direito ambiental em sua dimensão constitucional.

Trabalho de Conclusão de Curso (artigo científico) apresentado como exigência parcial para obtenção do diploma do Curso de Especialização em Análise e Planejamento Ambiental do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí, Campus Piripiri/PI.

Orientadora: Prof^o. Dr^o. Marcos Vinícius Pereira Oliveira

PIRIPIRI-PI

2025

EDUCAÇÃO AMBIENTAL: Reflexões jurídicas conceituais a luz do direito ambiental em sua dimensão constitucional.

Carina Andreza Pereira do Livramento¹
Marcos Vinícius Pereira Oliveira²

RESUMO

O presente trabalho, destaca as principais reflexões jurídico-conceituais que fundamentam diretrizes e ações no que tange a educação ambiental. A Constituição Federal de 1988, elencado no seu art. 225, traz uma visão de dever em defesa de um meio ambiente de forma sustentável e ecologicamente equilibrado. Podemos destacar alguns princípios norteadores para a não degradação ao meio ambiente. O trabalho busca mostrar um conceito de educação ambiental e demonstrar qual a ligação entre meio ambiente e sua dimensão dentro do direito constitucional. Trazendo consigo a pergunta norteadora: Como a educação ambiental poder ser integrada aos princípios e instrumentos do direito ambiental? O trabalho será desenvolvido seguindo a metodologia de pesquisa bibliográfica, utilizando-se o método dedutivo, exploratória, com a utilização de renomados autores. Essa abordagem, visa refletir e demonstrar as preocupações que a todo tempo o meio ambiente vem sofrendo por atitudes humanas. Por fim, conclui-se que a dimensão constitucional do direito ambiental fornece uma base sólida para a promoção da educação ambiental, mas também impõe desafios que demandam constante atualização, fiscalização e engajamento social.

Palavras-chave: educação ambiental. Direito ambiental. Princípios. Direito constitucional.

¹ Graduação em Direito - CHRISFAP. Advogada - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL; Graduação em Licenciatura em História (UNOPAR); Graduação em andamento Letras Espanhol (UESPI-NEAD). Especialista em Docência do Ensino Superior –Faculdade de Minas. E-mail: carina_andreza@hotmail.com.br

² Doutorado em Sociologia pela Universidade Federal do Ceará (UFC); Mestre em Antropologia e Arqueologia pela UFPI; Professor de Sociologia do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do IFPI, Campus Piripiri; Coordenador da Licenciatura Intercultural Indígena, no âmbito do PARFOR EQUIDADE IFPI! E-mail: marcos.oliveira@ifpi.edu.br

ABSTRACT

This study highlights the main juridical-conceptual reflections that underpin guidelines and actions concerning environmental education. The 1988 Federal Constitution, listed in Article 225, presents a duty to defend a sustainable and ecologically balanced environment. We can highlight some guiding principles for non-degradation of the environment. The study aims to present a concept of environmental education and demonstrate the link between the environment and its dimension within constitutional law. It brings with it the guiding question: How can environmental education be integrated into the principles and instruments of environmental law? The work will be developed following a bibliographic research methodology, using a deductive, exploratory method, with the use of renowned authors. This approach seeks to reflect and demonstrate the concerns that the environment continually faces due to human actions. Finally, it is concluded that the constitutional dimension of environmental law provides a solid basis for promoting environmental education, but also poses challenges that require constant updating, oversight, and social engagement.

Keywords: environmental education. Environmental law. Principles. Constitutional law.

Data de aprovação: 15/08/2025

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem a finalidade de refletir a importância da educação ambiental: Reflexões jurídicas conceituais a luz do direito ambiental em sua dimensão constitucional. Observa-se que o direito ambiental deve se fundar nos direitos fundamentais que se inseri dentro da Constituição Federal de 1988, em sua terceira dimensão constitucional.

Acrescenta-se o interesse pelo tema por se perceber a crise ambiental que cresce a cada dia. Levando em consideração também a população vulnerável que sofre, evidenciado a dor e más condições de vida e a falta de assistência, buscando assim, trabalhar os direitos fundamentais que estão ligado ao direito ambiental e os princípios essenciais para uma educação ambiental.

Por existirem direitos fundamentais que defendem a dignidade da pessoa humana, há direitos sociais que se envolvem nessa linha de raciocínio que se juntam na busca de formação de cidadãos conscientes e críticos, fortalecendo práticas cidadãs relacionada a educação ambiental.

Além disso, é essencial promover a transparência institucional e facilitar o acesso a dados ambientais públicos, para que a sociedade possa fiscalizar, opinar e participar criticamente das políticas públicas.

A integração entre educação ambiental, participação cidadã e responsabilidade social incentiva a construção de soluções coletivas, viáveis e duradouras, ampliando a conscientização sobre impactos locais e globais e fortalecendo a cultura de proteção aos recursos naturais.

Antes da Constituição Federal de 1988, já existia a Lei nº 6.938/81, que trata da Política Nacional do Meio Ambiente. É importante destacar também a Lei nº 9.605/1998 de Crimes Ambientais juntamente com a legislação de Política Nacional de Educação Ambiental que é regulamentada pela Lei nº 9.795/99 conhecida como Lei da Educação Ambiental, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas, além de seus conceitos, objetivos, atuação e relação com a educação ambiental.

Vale mencionar que tal responsabilidade pode ser estendida também ao Poder Público, tendo em vista as diversas crises que afetam nosso país, principalmente no sistema de fiscalização, acabam tendo diversas irregularidades que afetam o meio ambiente e a sociedade, como os transportes irregulares de retirada de madeira, poluição do ar, água e do solo, entre outras ilegalidades que passam despercebidos.

O estudo da temática busca demonstrar um arcabouço jurídico normativo brasileiro, a Educação Ambiental deve propiciar, assim, aumento de conhecimentos, mudança de valores e aperfeiçoamento de habilidades, condições básicas para estimular maior integração e harmonia de todos os indivíduos com o meio ambiente.

A educação ambiental desempenha um papel fundamental na formação de uma consciência coletiva responsável pelo cuidado com o meio ambiente. Ao promover o conhecimento sobre os impactos das ações humanas na natureza, ela incentiva a adoção de práticas sustentáveis e o respeito às leis ambientais.

Essa abordagem educativa é essencial para fortalecer a cidadania ambiental, capacitando os indivíduos a compreenderem seus direitos e deveres no contexto jurídico que regula a preservação do meio ambiente. Assim, a educação ambiental não apenas informa, mas também transforma atitudes, contribuindo para uma sociedade mais consciente e comprometida com a sustentabilidade.

Do ponto de vista jurídico, a educação ambiental está respaldada por diversas normas que visam garantir a proteção do meio ambiente, como a Constituição Federal e leis específicas que obrigam a inclusão de conteúdos ambientais nos currículos escolares. Essa relação entre educação e direito reforça a importância de uma formação que sensibilize os cidadãos para a necessidade de cumprir e fazer cumprir as leis ambientais.

Dessa forma, a reflexão jurídica sobre a educação ambiental evidencia que o conhecimento das normas é um instrumento indispensável para a efetivação de uma gestão ambiental eficiente, promovendo uma cultura de respeito às leis e à preservação dos recursos naturais.

O trabalho se desenvolverá em alguns capítulos: Do meio ambiente: aspectos conceituais do direito ambiental, educação ambiental principais avanços e perspectivas, quais os desafios enfrentados para uma boa educação ambiental e reflexões jurídicas.

Baseando-se nestas colocações, é válido salientar que deve ser observado com muita atenção, é um ato que liga ao direito à saúde e à vida que estão em jogo, quando se fala em meio ambiente desequilibrado.

O trabalho será desenvolvido seguindo a metodologia de pesquisa bibliográfica, utilizando-se o método dedutivo e exploratória.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

A defesa do meio ambiente é direito de todos e dever do Estado. A atuação da defesa do meio ambiente não é algo meramente político, é uma formação de um conjunto harmonioso de condições essenciais de todos que habitam.

A Lei nº 6.938/81, a Política Nacional do Meio Ambiente o objetivo é estabelecer a política de proteção, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, bem como reduzir os impactos ambientais decorrentes de atividades humanas, visando a sustentabilidade.

Podemos destacar os seguintes Princípios-chave: prevenção, precaução, poluidor-pagador, cooperação entre órgãos federais, estaduais e municipais, participação da sociedade, melhoria da qualidade ambiental, uso sustentável dos recursos naturais.

Trazemos os seguintes instrumentos da política ambiental que consta na referida lei:

- Tutela administrativa: licenciamento ambiental, zoneamento ambiental (inclui o conceito de áreas de proteção ambiental), avaliação de impacto ambiental (EIA/RIMA) para atividades potencialmente poluidoras;
- Instrumentos econômicos: cobrança de tributos, incentivos, concessões e responsabilização por danos ambientais;
- Educação ambiental, fiscalização e sanção administrativa;
- Planos, planos de manejo, programas e metas de melhoria da qualidade ambiental.

Pontos importantes que traz a Lei de Política Ambiental:

- Licenciamento ambiental: etapas (prévias, de instalação, operação) para atividades potencialmente poluidoras, com avaliação de impactos e medidas mitigadoras; requer estudos como EIA/RIMA quando exigidos.

- Política de proteção de áreas e recursos: proteção de áreas de entorno de unidades de conservação, áreas de proteção de recursos hídricos, proteção de biomas, espécies e ecossistemas.
- Controle de poluição: limites de emissão, padrões de qualidade ambiental, monitoramento e consolidação de dados para tomada de decisão.
- Responsabilidade ambiental: responsabilidade objetiva do poluidor, inclusive por danos causados, com possibilidade de indenização, recomposição do dano e responsabilização de danos morais.
- Participação social: qualquer interessado pode requerer, colaborar com sugestões, participação em consultas públicas.
- Competências: União, estados, municípios e o Distrito Federal, com cooperação técnica e financeira para implementação.

Deve-se impor a coletividade, a fiscalização e aplicabilidade de defender e preservá-lo para as futuras gerações. A defesa de uma boa educação ambiental é um valor inseparável do exercício da cidadania.

A importância de aprofundar-se na temática do presente trabalho, busca a concepção para alcançar uma educação ambiental, tanto em seus aspectos conceituais quanto jurídicos, através da conscientização, da mudança e de atitudes que integram as questões ambientais.

A Constituição Federal de 1988, assegura no seu Art. 225. Que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, um bem de uso comum do povo. A sua importância da sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

O objetivo da Lei nº 9.605/1998 (Crimes Ambientais):

- Objetivo: definir as sanções penais e administrativas aplicáveis aos crimes contra o meio ambiente no Brasil, visando a proteção, melhoria e recuperação dos recursos naturais.
- Abrangência: aplica-se a pessoas físicas e jurídicas, em âmbito federal, estadual e municipal, conforme o território onde ocorreu a prática do crime ambiental.
- Crimes ambientais típicos (abrangem, entre outros):
 - Causar dano ambiental, assessorar, financiar ou induzir prática de crime ambiental.
 - Degradar ou poluir por atividades de produção, armazenamento, uso, manejo ou disposição de resíduos, água, solo, ar, fauna e flora.
 - Destruir, inutilizar ou deteriorar florestas, habitats de espécies, áreas de preservação.

- Capturar, coletar, mutilar, domesticar, manter, traficar fauna silvestre ou partes de fauna; penalidades se aplicam a quem facilita.
- Introdução de espécies exóticas invasoras.
- Dano ao patrimônio arqueológico, paisagístico ou turístico.

Vale mencionar a Lei nº 9.795/99 (Política Nacional de Educação Ambiental):

- Objetivo: promover a educação ambiental como prática educativa para a construção de uma sociedade sustentável.
- Abrangência: aplica-se no território brasileiro, envolvendo ambientes público e privados, organizações e cidadãos.
- Princípio central: educação ambiental como direito e responsabilidade de todos, integrada aos currículos e ações de educação formal e não formal.
- Diretrizes principais:
 - Incentivar a participação da comunidade na gestão ambiental.
 - Promover a intersetorialidade entre educação, meio ambiente e desenvolvimento sustentável.
 - Incorporar conteúdo de educação ambiental nos currículos de educação formal.
 - Incentivar práticas de produção, consumo e estilo de vida sustentáveis.
 - Valorizar saberes locais e tradicionais.
- Instrumentos: campanhas, projetos, parcerias, formação continuada de professores, pesquisa e avaliação de ações de educação ambiental.

Podemos destacar a importância da participação da ONU (Organização das Nações Unidas) onde a mesma declara que para meio ambiente equilibrado é um direito humano, essa declaração chega a mencionar que o mundo enfrenta uma tripla crise, destacando as mudanças climáticas, poluição e perda da natureza e da biodiversidade.

Em uma resolução aprovada em 28 de julho de 2022 na sede da ONU em Nova Iorque, a Assembleia Geral disse que a mudança climática e a degradação ambiental são algumas das ameaças mais urgentes ao futuro da humanidade. O órgão conclamou os 193 Estados-membros da ONU a intensificarem os esforços para garantir que todos tenham acesso a um “meio ambiente limpo, saudável e sustentável”.

É preciso avançar, de forma planejada e sustentável. O objetivo é assegurar a proteção da qualidade ambiental. Por fim, são necessários os instrumentos institucionais que visem o bem da coletividade a preservação e a melhoria da qualidade de vida do planeta.

3 ANÁLISE E DISCURSÕES

A educação ambiental emerge como instrumento essencial para a construção de sociedades mais conscientes dos impactos humanos sobre o meio ambiente. Ao incorporar conhecimentos sobre ecossistemas, recursos naturais e mudanças climáticas, ela capacita indivíduos a compreenderem as interdependências entre ações cotidianas e a saúde do planeta. Nesse sentido, investir em educação ambiental desde a infância cria hábitos de consumo responsáveis, incentiva a redução de resíduos e promove o equilíbrio entre desenvolvimento econômico e preservação ambiental.

A normatividade jurídica desempenha papel norteador ao estabelecer limites, direitos e deveres para agentes públicos e privados. Leis, decretos e regulamentos criam estruturas de responsabilidade que incentivam práticas mais sustentáveis, como a proteção de áreas sensíveis, a obrigatoriedade de licenciamento ambiental e a internalização de custos ambientais.

A integração entre educação ambiental e normatividade jurídica fortalece a cultura de cumprimento voluntário e o empoderamento comunitário. Quando cidadãos compreendem seus direitos ambientais e os instrumentos legais disponíveis, tornam-se agentes ativos em processos participativos, como audiências públicas, consultas públicas e controle social. A educação, assim, não apenas informa, mas também capacita a fiscalização e a construção de políticas públicas mais justas.

Por fim, parece essencial promover uma educação ambiental crítica que questione práticas discriminatórias de uso de recursos naturais, bem como princípios constitucionais de proteção do meio ambiente. Políticas educacionais devem valorizar ações locais, incentivar parcerias entre escolas, organizações não governamentais e órgãos governamentais, e, ao mesmo tempo, assegurar que a normatividade jurídica acompanhe as avaliações de impacto, promovendo ajustes quando necessário. Assim, educação e direito caminham juntos na direção de um futuro sustentável.

3.1 ASPECTOS CONCEITUAIS DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE

O homem, os animais, fauna e a flora estão inseridos no meio ambiente. Portanto, o ambiente em que habitamos tem a influência de uma cultura do homem, tudo aquilo que produz, ou seja, suas ações podem ser de contraposição da natureza. Ao expor essa ideia, podemos revelar que muitos os problemas ambientais estão ligados a má utilização da interação com ambiente em que vive.

O direito ao meio ambiente envolve a garantia de um ambiente saudável e equilibrado, sendo uma obrigação compartilhada entre o poder público e a sociedade para assegurar a preservação dos recursos naturais e a qualidade de vida (PEREIRA, 2018).

A educação ambiental é um processo que visa sensibilizar e capacitar indivíduos e comunidades para compreenderem a importância da preservação do meio ambiente. Ela busca promover o entendimento das interações entre seres humanos e o meio natural, incentivando práticas sustentáveis e responsáveis. O autor, explica que devemos ter o “dever de agir”, onde todo cidadão tem seus deveres, tem que conhecer suas ferramentas de fiscalização e prevenção de uma cidadania ambiental. A efetivação da preservação ambiental é uma garantia de um meio ambiente ecologicamente equilibrado e sustentável que deixamos para as futuras gerações.

Por meio da educação ambiental, as pessoas aprendem a valorizar os recursos naturais, reconhecer os impactos de suas ações e desenvolver uma postura proativa na proteção do planeta. Essa abordagem é fundamental para formar cidadãos conscientes de seu papel na conservação ambiental e na construção de um futuro mais sustentável.

As tutelas jurídicas, buscam um meio ambiente ecologicamente equilibrado, os princípios norteadores do direito ambiental demonstram sua efetividade do desenvolvimento sustentável que seja proteger o princípio da dignidade da pessoa humana.

A política Nacional do meio ambiente traz uma série de princípios, conforme está descrito no art. 2º da Lei nº 6.938/81:

Art 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

- I - Ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;
- II - Racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;
- III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;
- IV - Proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;
- V - controle E zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;
- VI - Incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;
- VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;
- VIII - recuperação de áreas degradadas;
- IX - Proteção de áreas ameaçadas de degradação;
- X - Educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

Conforme dito, o objetivo principal do direito ambiental hoje no Brasil é o de preservar esse meio ambiente, manter-se equilibrado, garantindo uma sustentabilidade e que futuras gerações possam desfrutar e para isso, estes direitos devem ser observados com seus próprios princípios, que visa proteger a vida do ser humano, bem como da flora e da fauna ou seja de todo bioma existencial.

Podemos afirmar que o direito ambiental engloba diversos ordenamentos jurídicos que tem a finalidade de preservar os recursos naturais dispostos, de forma que essas normas e institutos passam a ter muita importância para a sociedade presente e futura.

Dessa forma, a responsabilização é coletiva e cumulativa, no âmbito administrativo tem-se a aplicação de multas com o objetivo de evitar o dano ao meio ambiente, destacando o âmbito penal tem a atuação de maneira repressiva, na área civil, visa-se a proteção através da ação civil pública. Assim o Estado deve tomar medidas eficazes para que a proteção seja de fato efetiva.

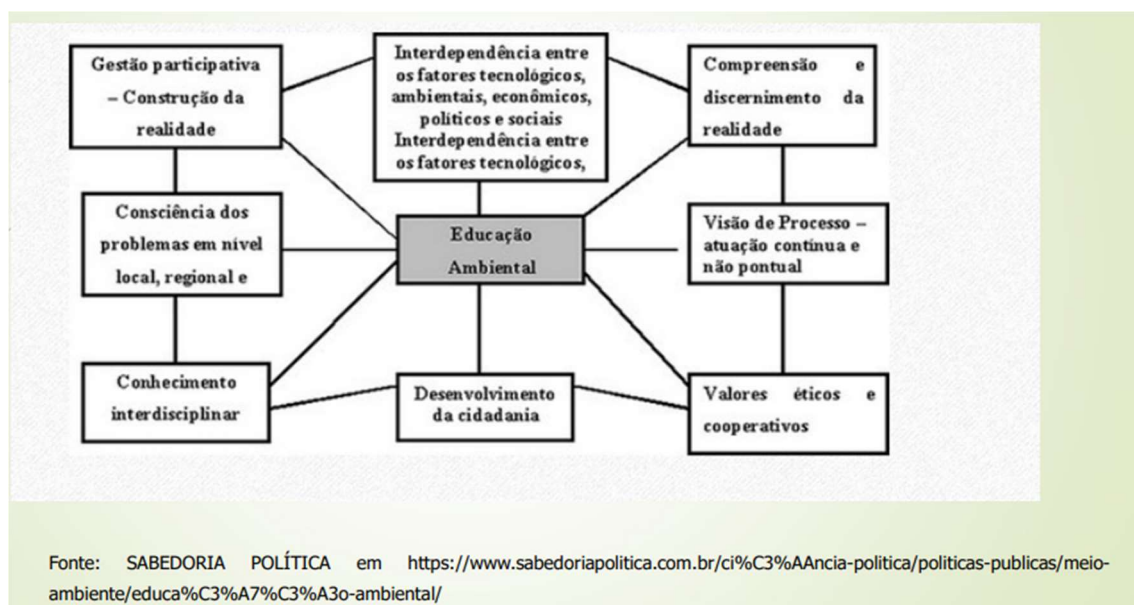
3.2 EDUCAÇÃO AMBIENTAL PRINCIPAIS AVANÇOS E PERSPECTIVAS

A Educação Ambiental tem desempenhado um papel fundamental na conscientização e na formação de uma sociedade mais responsável em relação ao meio ambiente. Desde a década de 1970, com a Conferência de Estocolmo (1972), houve um avanço significativo na incorporação de práticas educativas voltadas à sustentabilidade, promovendo a compreensão da relação entre seres humanos e o meio ambiente (UNEP, 1972).

Esses esforços resultaram na criação de políticas públicas e programas escolares que buscam integrar a educação ambiental no currículo, estimulando a reflexão crítica e a ação coletiva para a preservação dos recursos naturais (BRASIL, 2010).

Nos últimos anos, os avanços tecnológicos têm ampliado as possibilidades de disseminação de conhecimentos ambientais, com o uso de plataformas digitais, jogos educativos e

mídias sociais.



Segundo Silva (2018), essas ferramentas facilitam o acesso à informação e promovem uma maior participação da sociedade, especialmente dos jovens, em questões ambientais. Assim, a educação ambiental deixou de ser apenas uma disciplina isolada para se tornar uma abordagem transversal, presente em diversas áreas do conhecimento e na prática cotidiana (LIMA, 2021).

Apesar dos avanços, ainda há desafios a serem enfrentados, como a desigualdade no acesso à educação de qualidade e a necessidade de ações mais efetivas para envolver comunidades vulneráveis.

Segundo Oliveira (2022), a formação de educadores ambientais e a valorização de saberes tradicionais são essenciais para fortalecer essa abordagem e garantir que a educação ambiental seja uma ferramenta de transformação social e ambiental.

Nos últimos anos, a tecnologia tem sido uma grande aliada nesse processo. Plataformas digitais, jogos educativos e mídias sociais facilitam o acesso às informações ambientais e estimulam especialmente os jovens a participarem de questões relacionadas ao meio ambiente. Assim, a educação ambiental deixou de ser uma disciplina isolada e passou a estar presente em várias áreas do conhecimento e na nossa rotina diária.

Observa-se um avanço na formação continuada de educadores e na incorporação de conteúdos ambientais nos currículos, com avaliação de impactos e melhoria de práticas. As perspectivas apontam para maior inclusão digital, uso de plataformas abertas e ensino híbrido para alcançar comunidades remotas, além de incentivar a participação de famílias e comunidades locais. O desafio permanece em traduzir o aprendizado em ações concretas e duradouras que promovam justiça ambiental e bem-estar social.

AVANÇOS



Fonte: Elaborada pela autora

PERSPECTIVAS



Fonte: Elaborada pela autora.

Apesar desses avanços, ainda enfrentamos desafios, como a desigualdade no acesso à educação de qualidade e a necessidade de envolver mais comunidades vulneráveis. Olhando para o futuro, a tendência é que haja uma maior integração entre educação, políticas públicas e ações comunitárias, promovendo uma cultura de sustentabilidade. A formação de educadores ambientais e o valor aos saberes tradicionais também são considerados essenciais para fortalecer essa transformação social e ambiental.

3.3. QUAIS OS DESAFIOS ENFRENTADOS PARA UMA BOA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

A implementação de uma Educação Ambiental de qualidade ainda enfrenta diversos desafios, como a desigualdade no acesso à educação, que limita a participação de comunidades vulneráveis e regiões mais carentes. Além disso, há dificuldades na formação adequada de educadores, que muitas vezes não recebem capacitação específica para abordar temas ambientais de forma eficaz. Outro obstáculo é a resistência cultural e a falta de valorização dos saberes tradicionais, que poderiam enriquecer as práticas educativas.

Segundo Silva e Santos (2021), a implementação eficaz da educação ambiental ainda enfrenta obstáculos significativos, como a falta de formação adequada dos educadores e a insuficiência de recursos pedagógicos específicos. Além disso, a ausência de políticas públicas consistentes e integradas dificulta a incorporação da temática ambiental nos currículos escolares de forma transversal e interdisciplinar.

Esses fatores contribuem para uma abordagem superficial ou isolada da educação ambiental, limitando seu potencial de promover mudanças de comportamento e de conscientização na sociedade. Para superar esses desafios, é fundamental investir na capacitação de professores, na elaboração de materiais didáticos atualizados e na formulação de políticas que priorizem a educação para a sustentabilidade.

De acordo com Oliveira e Pereira (2022), um dos principais desafios da educação ambiental contemporânea é a necessidade de envolver diferentes setores da sociedade, promovendo uma abordagem participativa e prática. A complexidade dos problemas ambientais atuais, como as mudanças climáticas e a perda de biodiversidade, exige uma educação que vá além da transmissão de informações, estimulando a reflexão crítica e a ação coletiva.

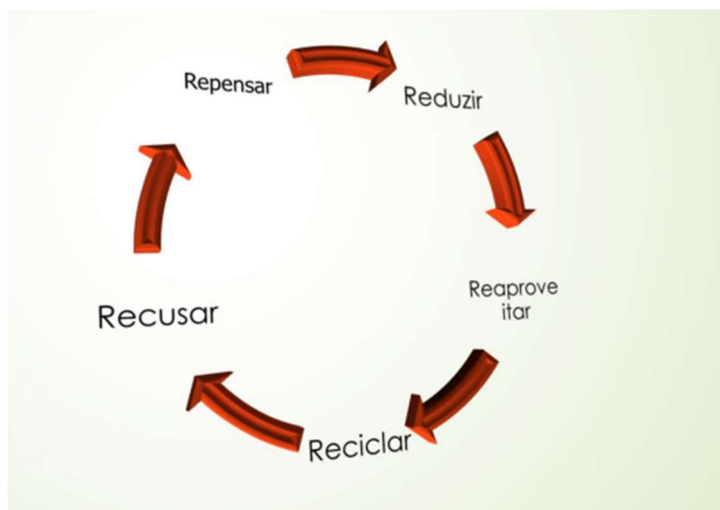
Além disso, a integração efetiva da educação ambiental nos currículos escolares ainda é um desafio, muitas vezes tratada de forma superficial ou fragmentada. Para avançar nesse campo, é imprescindível fortalecer parcerias entre escolas, comunidades e órgãos governamentais, promovendo uma cultura de sustentabilidade que seja realmente transformadora.

A integração entre políticas públicas, escolas e comunidades também precisa ser fortalecida para garantir ações coordenadas e consistentes. Por fim, a rápida evolução tecnológica exige atualização constante dos materiais e metodologias, o que demanda recursos e investimentos contínuos. Superar esses desafios é fundamental para promover uma Educação Ambiental mais inclusiva, efetiva e capaz de transformar a sociedade rumo à sustentabilidade.

3.4 REFLEXÕES JURÍDICAS ACERCA DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

A educação ambiental, sob a perspectiva jurídica, é reconhecida como um instrumento fundamental para promover a conscientização e a responsabilidade socioambiental. No Brasil, a Lei nº 9.795/1990, que trata da Política Nacional de Educação Ambiental, estabelece a obrigatoriedade de incluir temas ambientais nos currículos escolares e de promover ações que sensibilizem a sociedade para a preservação do meio ambiente. Essa legislação demonstra o compromisso do Estado em utilizar a educação como ferramenta de transformação social, reforçando a importância de uma abordagem jurídica que valorize a formação de cidadãos conscientes e atuantes na defesa do meio ambiente.

Praticar os 5R'S é preliminar na educação ambiental



Fonte: Elaborada pela autora

Do ponto de vista jurídico, as reflexões também envolvem a análise do papel do direito na implementação e fiscalização das políticas públicas de educação ambiental. A Constituição Federal de 1988, por exemplo, dispõe em seu artigo 225 que todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo. Assim, a legislação brasileira reforça a ideia de que a educação ambiental não é apenas uma responsabilidade do setor educacional, mas uma obrigação de toda a sociedade, com respaldo jurídico para garantir sua efetividade.

Outro aspecto importante das reflexões jurídicas refere-se aos desafios de garantir a efetivação das ações de educação ambiental, especialmente em contextos de desigualdade social e econômica. A legislação prevê a inclusão de comunidades vulneráveis e populações indígenas nos processos educativos, reconhecendo a diversidade cultural e a necessidade de respeitar os saberes tradicionais. Nesse sentido, o direito ambiental busca promover uma abordagem inclusiva, que valorize diferentes formas de conhecimento e que assegure o acesso à informação e à educação como direitos fundamentais.

Por fim, as reflexões jurídicas acerca da educação ambiental também apontam para a necessidade de constante atualização e fiscalização das leis e políticas públicas. A efetividade dessas ações depende do compromisso do Estado e da sociedade em cumprir as normativas existentes, além de promover debates e melhorias contínuas. Assim, a legislação ambiental deve ser vista como um instrumento dinâmico, capaz de se adaptar às mudanças sociais e ambientais, garantindo que a educação ambiental cumpra seu papel de promover uma sociedade mais consciente, responsável e sustentável.

4 METODOLOGIA

A metodologia da pesquisa é de fato uma mostra de quais caminhos podem ser percorridos no desenvolver de sua pesquisa, irá apresentar o tipo de pesquisa, instrumentos de coletas de dados, métodos de análise e outras formas, ou seja, qual maneira responderá aos problemas que foram estabelecidos no trabalho.

Os procedimentos adotados permitiram o contato com as informações e dados para que se possa chegar a um resultado da realidade e permitir que se busquem soluções para o problema. É necessário que tal pesquisa tenha aspectos científicos em sua essência. Para tal, existem regras e normas estabelecidas anteriormente.

A coleta de informações foi realizada através de busca bibliográfica em sites e bases de dados, tais como Scielo (Scientific Eletronic Library Online), Science Direct, Scopus, Google acadêmico, Periódicos CAPES, relatórios da Organização das Nações Unidas (ONU), além das principais legislações nacionais que versam sobre o tema.

A coleta bibliográfica é uma etapa fundamental na pesquisa acadêmica, pois consiste na busca sistemática de fontes de informação relevantes ao tema estudado. Essa fase permite ao pesquisador reunir dados, conceitos e argumentos que fundamentam sua análise, garantindo a fundamentação teórica adequada e a credibilidade do trabalho final (SANTOS, 2020).

Trata-se de um esforço reflexivo em torno de produções científicas, tais como: livros, artigos, periódicos acadêmicos, sites e documentos de domínio público. No plano bibliográfico, realizou-se um levantamento geral a partir da leitura individual de resumos de trabalhos científicos, para posterior revisão, com seleção e verificação de conteúdo.

A coleta documental é uma técnica de pesquisa que consiste na análise de documentos existentes, como relatórios, registros, arquivos e outros materiais escritos, para obter informações relevantes ao estudo. Essa abordagem permite ao pesquisador acessar dados já disponíveis, facilitando a compreensão do contexto e apoiando a fundamentação teórica do trabalho, além de ser uma estratégia eficiente para obter informações de fontes confiáveis e variadas (LIMA, 2019).

Nessa direção, portanto, os caminhos metodológicos priorizaram uma reflexão teórica sobre o tema. Um esforço hermenêutico expresso em produções textuais, institucionais e acadêmicas, inseridas no debate extremamente relevante que envolve a crítica ao nosso modelo tradicional de desenvolvimento e sua relação com o meio ambiente, sobretudo, as reflexões teóricas adjacentes aos desastres ambientais.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo deste trabalho, foi possível perceber que a educação ambiental, sob a ótica do direito constitucional, desempenha um papel fundamental na construção de uma sociedade mais

consciente e responsável em relação ao meio ambiente. A Constituição Federal de 1988 reforça esse entendimento ao estabelecer o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, além de atribuir ao Estado e à sociedade o dever de promovê-lo. Dessa forma, a educação ambiental deixa de ser uma mera política pública e passa a ser uma obrigação constitucional, indispensável para a efetivação de uma sociedade sustentável e democrática.

Além disso, as reflexões jurídicas evidenciam que o ordenamento jurídico brasileiro oferece instrumentos importantes para garantir a implementação e fiscalização das ações de educação ambiental. Leis como a nº 9.795/1990 e dispositivos constitucionais criam um arcabouço legal que busca promover a inclusão de temas ambientais na formação social e educacional. No entanto, é necessário que haja um compromisso efetivo por parte do Estado e da sociedade para que essas normativas sejam realmente cumpridas, garantindo o acesso à informação, o respeito às diversidades culturais e a participação de todos na construção de uma cultura de sustentabilidade.

Por fim, conclui-se que a dimensão constitucional do direito ambiental fornece uma base sólida para a promoção da educação ambiental, mas também impõe desafios que demandam constante atualização, fiscalização e engajamento social. A efetivação de uma educação ambiental eficaz depende do fortalecimento do sistema jurídico, da inclusão de diferentes saberes e do compromisso coletivo com a preservação do meio ambiente. Assim, a integração entre direito, educação e sociedade é essencial para que se alcance uma verdadeira transformação cultural rumo à sustentabilidade e ao respeito ao nosso planeta.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1 set. 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 12 de junho de 2025.

BRASIL. Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999. Dispõe sobre a Política Nacional de Educação Ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 28 abr. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19795.htm. Acesso em: 12 de junho de 2025.

Lima, A. (2021). *Educação ambiental na prática cotidiana: uma abordagem transversal*. Revista de Educação Ambiental, 15(2), 78-92.

LIMA, João Pedro. *Metodologia de Pesquisa em Ciências Sociais*. São Paulo: Editora Universitária, 2019.

Oliveira, M. (2022). *Formação de educadores ambientais e valorização de saberes tradicionais*. Revista Educação e Sustentabilidade, 8(1), 23-37.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. ONU declara que meio ambiente saudável é um direito humano. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/192608-onu-declara-que-meio-ambiente-saud%C3%A1vel-%C3%A9-um-direito-humano>. Acesso em: 12 jun. 2025.

Oliveira, P. T., & Pereira, M. F. (2022). Educação ambiental e participação social: caminhos para a sustentabilidade. *Revista de Educação e Meio Ambiente*, 10(2), 45-62. <https://doi.org/10.5678/rem.v10i2.91011>.

PEREIRA, Ana. *Direito Ambiental e Sustentabilidade*. Rio de Janeiro: Editora Sustentável, 2018.

Silva, J. (2018). *Tecnologias digitais e educação ambiental: possibilidades e desafios*. Revista Brasileira de Educação Ambiental, 12(3), 45-60.

SILVA, Maria Clara. Educação Ambiental e Direitos Difusos. *Revista Brasileira de Direito Ambiental*, v. 12, n. 3, p. 78-92, 2019.

Silva, R. M., & Santos, L. A. (2021). Desafios e perspectivas na implementação da educação ambiental nas escolas brasileiras. *Revista Brasileira de Educação Ambiental*, 25(3), 112-130. <https://doi.org/10.1234/rbea.v25i3.5678>.

SANTOS, Maria Clara. *Metodologia de Pesquisa: Técnicas de Coleta e Análise de Dados*. São Paulo: Editora Acadêmica, 2020.

UNEP (1972). Conferência de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano. Relatório oficial. Disponível em: https://wedocs.unep.org/bitstream/handle/20.500.11822/2758/Stockholm_Conference.pdf.